

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2025
ABERTURA: 27/02/2025
IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
DATA: 25/02/2025.

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital, interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, cujo objeto é a **FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO SANEAR**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**.

DA TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública da licitação está prevista para o dia 27/02/2025. A apresentação da impugnação ocorreu dia 24/02/2025, portanto, tempestivamente.

DO PONTO QUESTIONADO:

Em síntese a impugnante requer que seja reformulado o item do edital no que se refere a aplicabilidade do preço ANP/SEFAZ no momento do faturamento.

DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ataca pontos específicos do Termo de Referência, os quais fogem à competência desta pregoeira, submetemos a referida impugnação à análise do setor técnico-Setor de Frotas, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu origem ao edital impugnado, visando prover a presente decisão com os elementos técnicos necessários.

Em resposta, conforme documento anexo, a área técnica-Setor de frotas, na pessoa do servidor Dieme Comper Defante, se manifestou nos termos ali descritos


DA DECISÃO:

Diante a resposta do responsável pelo Setor Técnico demandante- setor de Frotas, (cópia anexo) recebo a impugnação interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Ao continuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, principalmente, amparado pela análise e decisão do Setor de Frotas, área técnica responsável pela elaboração das regras impugnadas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI
GRASSI:79797555704

Assinado de forma digital por CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI
GRASSI:79797555704
Dados: 2025.02.25 11:43:22 -03'00'

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratações do SANEAR

Documento assinado digitalmente.
 **DIEME COMPER DEFANTE**
Data: 25/02/2025 12:50:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dieme C. Defante
Responsável pelo Setor de Frotas/fiscalização

**A D. PREGOEIRA OFICIAL
SANEAR – SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Em sede de diligência, os autos veem a este Setor de Frotas, responsável pela elaboração do TR – Termo de Referência que por sua vez, norteia e sustenta as cláusulas e termos do Edital do PE Nº. 003/2025.

Passamos a apresentar resposta a Impugnação, formulados pela empresa através do Portal de Compras Públicas.

1. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Conforme já respondidos anteriormente a outra empresa que impetrou impugnação a este edital:

A definição de parametrização dos abastecimentos com base no preço médio da SEFAZ-ES ou da ANP, se revelam comuns e praticados a contento por diversos órgãos e entes públicos que utilizam as citadas métricas para pagamento dos combustíveis ofertados em seus contratos de gerenciamento.

Por fim, considerando que o objeto em licitação tem grande variação de preços, vale ressaltar que parâmetro adotado no Edital acima referido (maior desconto em cima do preço médio registrado no site da ANP ou SEFAZ), serve-se também para parâmetro de execução de pagamentos de acordo com a demanda, portanto variando na ordem do fornecimento, e que, apesar do sistema comentado pela requisitante do esclarecimento “aparentar” ser muito valoroso para o SANEAR, esse último não pode deixar de apresentar métricas usuais de mercado ou que sejam padronizadas a todos os interessados, razão pela qual, utilizou-se média da SEFAZ ou ANP, o que é sabido e comum a todos que participarem do certame, sem distinções ou reservas de particularidades.

Por fim, esse ponto da empresa requisitante não se tem condão de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, mas sim de apresentação de suas ferramentas tecnológicas em substituição ao desejado pela administração do SANEAR. Por tudo já mencionado, destacamos que os valores a serem pagos pelo SANEAR serão correspondentes a média dos preços praticados não pela bomba, mas pela tabela SEFAZ/ANP conforma consta no Edital.

Reputo portanto como respondida a questão.

2. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, concluímos por estarem respondidas as questões ventiladas pelas empresas interessadas, nos colocando a disposição no que necessário para que o procedimento da desejada contratação ocorra na mais apropriada regularidade.

Sem mais, cordiais estimas.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DIEME COMPER DEFANTE**
Data: 25/02/2025 12:45:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dieme Comper Defante
Setor de Frotas
SANEAR